



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 23034.002172/2001-15  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **2301-003.652 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2013  
**Matéria** SALÁRIO EDUCAÇÃO  
**Recorrente** COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/03/2000

**NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO FÁTICA.VÍCIOMATERIAL-** A falta da adequada descrição da matéria tributária, com o consequente enquadramento legal das infrações apuradas torna nulo o ato administrativo de lançamento e, em consequência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído.

Lançamento anulado.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular o lançamento, nos termos do voto do Relator; II) Por maioria de votos: a) em reconhecer o vício existente como material, nos termos do voto do Relator. Vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, que votou em conceituar o vício como formal.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Amilcar Barca Teixeira Junior, Léo Meireles do Amaral, Wilson Antonio de Souza Correa, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação.

O processo teve início com a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD)111/2002, lavrada em 22/02/2002, que constituiu crédito tributário relativo a Contribuição ao Salário Educação, no período de 01/2004 a 12/2004, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 1.226.963,21.

Após tomar ciência postal da autuação em 26/02/2002, fls. 66, a recorrente apresentou impugnação, fls. 67/74, na qual reclamou da nulidade da autuação, da imposição de juros de mora e apontou a existência de ação judicial que lhe autorizara a compensação das contribuições.

A Gerência de Arrecadação e Cobrança do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) indeferiu a impugnação em fls. 126/127, tendo a interessada sido cientificada em 20/09/2002.

O recurso voluntário, apresentado em 16/10/2002, fls. 138/152, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Insistiu na existência de nulidade na Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) por falta de motivação fática, pois teria sido apontado apenas que o lançamento "decorre de irregularidades verificadas nos recolhimentos de salário-educação".

Apesar de apontar alguns dispositivos legais, a notificação não apontou os fatos que motivariam a cobrança.

Justifica os procedimentos de compensação que adotou apoiado em ação judicial.

Reclama da aplicação de multa e acréscimos moratórios.

Entende que a Taxa Selic não pode ser aplicada, pois utiliza componentes e cálculos não especificamente previstos em lei, mas em norma do BACEN.

É o relatório.

## Voto

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Tem razão a recorrente quando reclama da ausência de motivação fática do lançamento.

A exigência de motivação dos atos administrativos foi positivada por meio da Lei 9.784/99, *in verbis*:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;*

*II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;*

*(...)*

A despeito de tal exigência de motivação, a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) não aponta adequadamente os fatos que ensejaram a autuação. Inexiste um relatório fiscal ou termo de verificação que aponte objetivamente os fatos que fundamentam a autuação. A existência de intimações que teriam tratado de algumas exigências, conforme justificou a decisão *a quo*, durante o curso da fiscalização não supre tal falha, pois o contribuinte precisa saber exatamente quais fatos dentre aqueles discutidos no curso da fiscalização ensejaram o lançamento de modo a exercer seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa.

Tendo ocorrido cerceamento de defesa, resta maculado o ato administrativo com vício material a recomendar a nulidade.

Para reforçar nossa conclusão apresentamos algumas considerações sobre a qualificação do vício em casos de anulação de lançamento.

Sendo ato administrativo, por força do CTN – lei materialmente complementar -, o ato administrativo de lançamento tributário traz implicitamente as nulidades próprias dos atos administrativos. Sobre estas, a doutrina foi buscar no art. 2º da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65) seu delineamento. Vejamos a literalidade do referido dispositivo legal:

*“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

*a) incompetência;*

*b) vício de forma;*

*c) ilegalidade do objeto;*

*d) inexistência dos motivos;*

*e) desvio de finalidade.*

*Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

*a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*

*b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

*d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*

*e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Tomando o conteúdo de tal dispositivo, podemos identificar os vícios dos atos administrativos como vícios de incompetência ou relativo ao sujeito, de forma, de ilegalidade do objeto, de inexistência de motivos ou motivação e de desvios de finalidade. Os vícios de forma, a seu turno, consistem “*na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato*”. Diversamente, os vícios quanto ao motivo são verificados quando “*a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido*”.

A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem acolhido tal entendimento:

*Acórdão nº 10249047 do Processo 13709002025200110*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO MATERIAL - A falta da adequada descrição da matéria tributária, com o conseqüente enquadramento legal das infrações apuradas torna nulo o ato administrativo de lançamento e, em conseqüência, insubsistente a exigência do crédito tributário constituído. Preliminar acolhida.*

Portanto, fora de dúvidas que o vício no caso em questão, envolvendo, falta de adequada motivação, deve ser qualificado como material.

Processo nº 23034.002172/2001-15  
Acórdão n.º **2301-003.652**

**S2-C3T1**  
Fl. 211

---

Por todo o exposto, voto no sentido **CONHECER** o Recurso Voluntário e **ANULAR O LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL.**

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

CÓPIA